



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849619 - SC (2025/0034761-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAOLA TATIANE CESA
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
GUSTAVO AMORIM - SC016863
RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146
RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC043396
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI -
SC009194
FERNANDA DONADEL DA SILVA - SC042460B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO ESPECIAL. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 97 DO CTN. QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Quanto ao art. 1.022 do CPC/2015, além da falta de indicação de incisos e alíneas, não havendo a particularização do dispositivo legal violado, a recorrente não apresenta a causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, porquanto

sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, considerando os fundamentos adotados, e qual a sua relevância, para fins de demonstrar a necessidade de rejuízo dos aclaratórios. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A alegação genérica de violação, bem como a falta de prequestionamento do art. 489 do CPC/2015, a respeito do qual nem sequer foi suscitado nos argumentos dos embargos de declaração opostos, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 282/STF.

4. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, “[c]onfigura fundamentação recursal deficiente, a ensejar a aplicação da Súmula 284/STF: a alegação genérica de violação, a falta de demonstração da suposta ofensa ao normativo legal, considerando a fundamentação adotada na decisão recorrida para o deslinde da causa, a ausência de comando normativo do dispositivo legal, a argumentação deficiente com a apresentação de razões dissociadas, bem como a falta de particularização do dispositivo legal contrariado ou sobre o qual se sustenta pender divergência interpretativa” (AgInt no REsp n. 1.923.779/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021).

5. Questão sobre conflito entre lei local e lei federal possui natureza constitucional e, consoante disposto no art. 102, III, "d", da CF/1988, compete ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, apreciar decisão recorrida que julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Precedentes.

6. Embora a recorrente tenha indicado nas razões recursais violação de dispositivos de lei federal e afirmado contestar ato do governo local em face de lei federal, é certo que a questão controversa submetida a julgamento foi resolvida pelo Tribunal *a quo* mediante fundamento de cunho constitucional, o que torna a via do recurso especial inadequada à sua impugnação, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

7. A conclusão firmada no acórdão de que os valores cobrados são tarifas, e não taxas, teve como fundamento também a premissa de que as “ECVs desempenham atividade de caráter privado, com fins lucrativos”. Isso considerado, a argumentação apresentada em sentido contrário somente

poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do suporte fático-probatório, providência incabível no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

8. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal demandar o reexame do suporte fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fixadas nas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). Precedentes.

9. Quanto ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da CF, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o referido normativo possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência do STF, não cabendo sua apreciação em sede de recurso especial. Precedentes.

10. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de julho de 2025.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849619 - SC (2025/0034761-9)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : PAOLA TATIANE CESA
ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
GUSTAVO AMORIM - SC016863
RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146
RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC043396
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI -
SC009194
FERNANDA DONADEL DA SILVA - SC042460B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA DO ESPECIAL. PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS NO ACÓRDÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ART. 97 DO CTN. QUESTÃO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Quanto ao art. 1.022 do CPC/2015, além da falta de indicação de incisos e alíneas, não havendo a particularização do dispositivo legal violado, a recorrente não apresenta a causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, porquanto

sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, considerando os fundamentos adotados, e qual a sua relevância, para fins de demonstrar a necessidade de rejuízo dos aclaratórios. Incidência da Súmula 284/STF.

3. A alegação genérica de violação, bem como a falta de prequestionamento do art. 489 do CPC/2015, a respeito do qual nem sequer foi suscitado nos argumentos dos embargos de declaração opostos, inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência dos óbices das Súmulas 284/STF e 282/STF.

4. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, “[c]onfigura fundamentação recursal deficiente, a ensejar a aplicação da Súmula 284/STF: a alegação genérica de violação, a falta de demonstração da suposta ofensa ao normativo legal, considerando a fundamentação adotada na decisão recorrida para o deslinde da causa, a ausência de comando normativo do dispositivo legal, a argumentação deficiente com a apresentação de razões dissociadas, bem como a falta de particularização do dispositivo legal contrariado ou sobre o qual se sustenta pender divergência interpretativa” (AgInt no REsp n. 1.923.779/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021).

5. Questão sobre conflito entre lei local e lei federal possui natureza constitucional e, consoante disposto no art. 102, III, "d", da CF/1988, compete ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, apreciar decisão recorrida que julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Precedentes.

6. Embora a recorrente tenha indicado nas razões recursais violação de dispositivos de lei federal e afirmado contestar ato do governo local em face de lei federal, é certo que a questão controversa submetida a julgamento foi resolvida pelo Tribunal *a quo* mediante fundamento de cunho constitucional, o que torna a via do recurso especial inadequada à sua impugnação, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

7. A conclusão firmada no acórdão de que os valores cobrados são tarifas, e não taxas, teve como fundamento também a premissa de que as “ECVs desempenham atividade de caráter privado, com fins lucrativos”. Isso considerado, a argumentação apresentada em sentido contrário somente

poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do suporte fático-probatório, providência incabível no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ.

8. A pacífica jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal demandar o reexame do suporte fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fixadas nas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). Precedentes.

9. Quanto ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da CF, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o referido normativo possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência do STF, não cabendo sua apreciação em sede de recurso especial. Precedentes.

10. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por PAOLA TATIANE CESA contra decisão que conheceu do AREsp para não conhecer do REsp, por força dos óbices: (i) da Súmula 284/STF, por alegação genérica de violação, ausência de comando normativo e ausência de fundamentação; (ii) das Súmulas 282 e 356/STF, por falta de prequestionamento; (iii) da natureza constitucional da alegação de ofensa ao art. 97 do CTN; (iv) da Súmula 7/STJ, rever a conclusão do acórdão quanto à natureza de tarifa dos valores cobrados pela prestação de serviço de caráter privado, por empresa com fins lucrativos, demanda reexame do suporte probatório.

O agravante alega que explicou de forma clara e específica quais foram as omissões do julgado sobre as teses subsidiárias vinculadas aos dispositivos legais e constitucionais que relacionou – arts. 145, II, 150, II, 175, parágrafo único, III, e 170, II, III e IV, e 5º, II, da CFRB e arts. 3º, 77, 78 e 79 do CTN -, em se classificando a cobrança como uma

taxa, a respeito dos quais se destacou não terem sido analisadas explicitamente. Sustenta que é lógico qual o dispositivo violado, apesar de não especificado incisos e alíneas. Não concorda com a aplicação das Súmulas 282/STF e 356/STF, por falta de prequestionamento do art. 489 do CPC/2015, uma vez que foram opostos embargos de declaração.

Afirma que a alegação de violação do art. 3º do CTN, bem como os arts. 77 a 79, está fundamentada tanto na alínea “a” quanto na alínea “b” do permissivo constitucional e repassa sua tese sobre o princípio da legalidade do art. 97, I, do CTN, a respeito da qual argumento que “o STJ está renunciando à sua competência de julgar a matéria de acordo com a legislação federal” (fl. 1.520). Sugere seja observado o rito previsto na Súmula Vinculante n. 10/STF.

Sustenta que a questão controvertida não enseja reexame de provas.

Quanto à alínea “b” do permissivo constitucional, alega que expressamente consignou que o acórdão violou os arts. 3º e 77 a 79 do CTN, por “b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;”, ao considerar válidos o Decreto Estadual n. 1.087/2017 e as Portarias do Detran-SC 0041/DETRAN/ASJUR/2017 e 0044/DETRAN/ASJUR/2017, que são contestados em face dos mesmos dispositivos legais indicados” (fl. 1.521).

Alega que, de acordo com os §§ 2º e 3º do Decreto Estadual n. 1.087/2017, o Portal ECV não é privado e sua atividade não pode ser exercida por empresa privada e sua atividade está sujeita à conferência e validação pelo Poder Público, que as atividades da recorrente, enquanto delegada do Poder Público, estão sujeitas à fiscalização pelo DETRAN, e uma remuneração dela decorrente, com natureza, por isso mesmo, de taxa de fiscalização.

Impugnação a fls. 1.530-1.533.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Observe-se que, quanto ao art. 489 do CPC/2015, além de se tratar de alegação genérica de violação, sem indicação de incisos e alíneas, não havendo a particularização do dispositivo legal violado, a recorrente não suscitou seu prequestionamento nas razões dos embargos de declaração a fls. 1.259-1.261.

Aplica-se o óbice da Súmula 284/STF, quando configurada a deficiência da fundamentação recursal, bem como da Súmula 282/STF, pela falta de cumprimento do requisito do prequestionamento.

Na forma da jurisprudência do STJ, para que se configure o prequestionamento, é necessário que “a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja **exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada**, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto” (AgInt no REsp n. 1.890.753/MA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 6/5/2021).

Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, “[c] onfigura fundamentação recursal deficiente, a ensejar a aplicação da Súmula 284/STF: a alegação genérica de violação, a falta de demonstração da suposta ofensa ao normativo legal, considerando a fundamentação adotada na decisão recorrida para o deslinde da causa, a ausência de comando normativo do dispositivo legal, a argumentação deficiente com a apresentação de razões dissociadas, bem como a falta

de particularização do dispositivo legal contrariado ou sobre o qual se sustenta pender divergência interpretativa” (AgInt no REsp n. 1.923.779 /RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021).

Quanto ao art. 1.022 do CPC/2015, confere-se das razões recursais a fls. 1.290-1.293, que a recorrente, apresentando um quadro relacionando matéria, tese e normas, alega que as destacadas em verde não teriam sido analisadas explicitamente, afirmando que “[t]odos os dispositivos da tese reflexa e da tese subsidiária forma omitidos pela decisão recorrida”, transcrevendo excertos do acórdão recorrido, para, então afirmar o prequestionamento de maneira explícita a e implícita da violação dos arts. 3º e 77 a 79 do CTN e de que teriam sido considerados válidos Decreto Estadual e Portarias do Detran estadual, ora contestados em face dos referidos dispositivos de lei federal.

Com efeito, a alegação quanto ao art. 1.022 do CPC/2015 está acoimada de deficiência insanável, sendo caso de se manter o óbice da Súmula 284/STF.

Na espécie, além da falta de indicação de incisos e alíneas, não havendo a particularização do dispositivo legal violado, a recorrente não apresenta a causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, porquanto sem a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado, considerando os fundamentos adotados, e qual a sua relevância, para fins de demonstrar a necessidade de rejugamento dos aclaratórios.

A propósito:

Não demonstra a apontada afronta ao art. 535, II, do CPC/1973 a alegação de omissão com referência à simples enumeração de artigos de lei ou à mera listagem de teses recursais, sem que se cotejem na argumentação recursal os fundamentos adotados no acórdão recorrido com as questões de fato e de direito vinculadas que sejam relevantes e indispensáveis considerar para o correto deslinde da causa, a fim de evidenciar o ponto omissis não sanado no julgado. À alegação

genérica de violação do art. 535 do CPC/1973 incide o teor da Súmula 284/STF. Precedentes.

(AgInt no REsp 1.404.994/CE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/6/2017, DJe 2/8/2017)

A alegação de ofensa a normas legais sem a individualização precisa e compreensível do dispositivo legal supostamente ofendido, isto é, sem a específica indicação numérica do artigo de lei, parágrafos e incisos e das alíneas, e a citação de passagem de artigos sem a efetiva demonstração da contrariedade de lei federal impedem o conhecimento do recurso especial por deficiência de fundamentação, aplicando-se o disposto na Súmula n. 284 do STF.

(AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025)

Conforme a jurisprudência desta Corte, "incide ao caso o óbice da Súmula 284 do STF, uma vez que a parte recorrente aponta violação do art. 1.022 do CPC/2015, sem especificar, todavia, quais incisos teriam sido contrariados, a despeito da indicação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material" (AgInt no AREsp n. 1.766.826/RS, rel. Min. Manoel Erhardt - Desembargador convocado do TRF da 5ª Região, Primeira Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 30/4/2021).

(AgInt no AREsp n. 2.543.862/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024)

Não se conhece do recurso quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois desacompanhada de causa de pedir suficiente à compreensão da controvérsia, com a indicação precisa dos vícios de que padeceria o acórdão impugnado e qual a sua relevância, para fins de demonstrar a necessidade de rejugamento dos aclaratórios. Aplicação da Súmula 284/STF.

(AgInt no REsp n. 2.155.095/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 15/4/2025)

Quanto aos arts. 1.022 e 489 do CPC/2015, a recorrente cinge-se à alegação genérica de omissão de artigos legais suscitados para fins de mero prequestionamento, sem relacioná-los, de forma clara e objetiva, à alguma questão a respeito da qual o Tribunal deveria ter se manifestado, e não o fez, e de sua relevância, a ensejar o rejugamento dos embargos de declaração. Incidência à espécie do óbice da Súmula 284/STF, por configurada a deficiência da fundamentação recursal.

(AgInt no REsp n. 2.113.942/CE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 26/3/2025)

Assinale-se, ainda, por pertinente, que a pacífica jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não cabe ao STJ, com vistas a examinar suposta ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, aferir a existência ou não de omissão no Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Confirmam-se: AgInt nos EAREsp n. 731.395/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJe de 9/10/2018; AgInt no REsp 1.377.313/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 18/4/2017, AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe de 21/9/2012; AgInt no AREsp 224.127/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 10/2/2017 ; AgRg no AREsp 743.167/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016.

O recurso fundado na alínea “b” do permissivo constitucional está deficientemente fundamentado porquanto as alegações recursais não apresentam argumentação que demonstre a referida hipótese constitucional de interposição recursal.

Por primeiro, porque o conflito entre lei local e lei federal possui natureza constitucional e, consoante disposto no art. 102, III, “d”, da CFRB, compete ao STF, no âmbito do recurso extraordinário, apreciar decisão recorrida que julgar válida lei local contestada em face de lei federal. Citem-se: AgInt no AREsp n. 2.365.898/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024; AgInt no AREsp n. 2.367.290/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Por segundo, porque o Tribunal *a quo*, para decidir sobre a natureza jurídica da verba, se taxa ou preço público, adotou fundamento de natureza constitucional decorrente da aplicação da tese firmada em julgamento de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade pelo Órgão Especial do Tribunal e, posteriormente, em Incidente de

Assunção de Competência pelo Grupo de Câmaras de Direito Público, com a seguinte conclusão (fl. 1.248):

Como se vê, a alegação de inconstitucionalidade do art. 3º, § 4º, do Decreto Estadual n. 1.081/17 e art. 2º da portaria n. 0041/DETRAN/ASJUR/2017, com redação dada pelo art. 2º da portaria n. 0044/DETRAN/ASJUR/2017 foi afastada. Observa-se também que, no referido julgado, o alcance que aqui se postula, referente às distinções da natureza jurídica da exação, se taxa ou tarifa (preço público), restou amplamente definido, tendo em vista que a cobrança não decorre do poder de polícia ou da prestação de serviço público, mas do ressarcimento pelos custos de manutenção do Portal ECV, serviço automatizado para transferir informações provenientes da vistoria veicular, considerado de natureza não essencial e delegado, logo, remunerado por preço público. As demais teses foram debatidas e afastadas quando do julgamento do IAC.

Entenda-se melhor o contexto da insurgência recursal levada ao Tribunal *a quo* e a fundamentação disposta no acórdão (fls. 1241-1.247):

Paola Tatiane Cesa Me ajuizou ação declaratória cumulada com repetição de indébito em face do Estado de Santa Catarina pleiteando, em síntese, o afastamento da "a incidência da taxa prevista no art. 2º, da Portaria nº 0041/DETRAN/ASJUR/2017, do DETRAN/SC, com redação dada pela Portaria nº 0044/DETRAN/ASJUR/2017, do DETRAN/SC, ou outra normativa que venham a substituí-las, declarando-se, como corolário, a ilegalidade da exação, bem como a inconstitucionalidade incidental do § 4º e § 5º, ambos do art. 3º, do Decreto Estadual nº 1.081, de 1º de março de 2017 e inconstitucionalidade do art. 2º, da Portaria nº 0041/DETRAN/ASJUR/2017, do DETRAN/SC, com redação dada pela Portaria nº 0044/DETRAN/ASJUR/2017, do DETRAN/SC ou outra normativa que venham a substituí-las, com efeitos inter partes (entre as partes) e ex tunc (retroativos) desde a data de início de incidência da taxa (13/03/2017)", bem como a restituição de todos os valores pagos referentes à taxa discutida, desde o início da cobrança.

[...]

Contra a decisão, a apelante interpôs Agravo Interno (Evento 59). Em suas razões, alega que "a decisão proferida no referido julgamento do Órgão Especial do TJSC em sede de IAI (Autos n. 5005186-41.2021.8.24.0000) não analisou todas as teses em discussão nestes autos, mas apenas a matéria de sua competência legalmente estabelecida, isto é, tratou apenas de questões constitucionais relativas à classificação constitucional da cobrança como taxa, não avaliando outras infraconstitucionais tributárias e até mesmo constitucionais decorrentes do critério adotado".

Destacou que após o trânsito em julgado do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade - IAI, houve a retomada do curso do Incidente de Assunção de Competência n. 5009507- 90.2019.8.24.0000 pelo Grupo de Câmaras de Direito Público.

Verberou que a decisão agravada, ao fundamentar a sua decisão com enfoque no IAI já citado, ou seja, em pontos meramente constitucionais para definir a natureza não tributária da cobrança, e consequentemente, para não aplicar à discussão os regramentos constitucionais tributários, em especial o artigo 150, inciso I, que estabelece o princípio da legalidade tributária, deixou de avaliar outros tópicos importante do debate.

[...]

3 . O Grupo de Câmaras de Direito Público desta Corte instaurou Incidente de Assunção de Competência (0306550-93.2018.8.24.0023 /50000). Na primeira etapa do julgamento fiquei escoteiramente vencido, defendendo desde logo a validade da cobrança impugnada. Foi, porém, instaurado incidente de inconstitucionalidade (5005186-41.2021.8.24.0000).

No julgamento perante o Órgão Especial foi seguido por unanimidade o posicionamento do relator, Desembargador Saul Steil, concluindo-se que os valores cobrados das ECVs em razão da utilização do Portal ECV tem mesmo natureza de preço público, não havendo ofensa a postulado constitucional, especialmente o art. 145, inc. II, da Constituição Federal. Seguiu-se, a propósito, em grande o que tenho defendido a esse respeito quando era titular do juízo de origem, a 3ª Vara da Fazenda Pública.

[...]

Os fundamentos da decisão colegiada foram estes:

(...) parece claro que o controle de constitucionalidade dos atos normativos trazidos à apreciação deste Colendo Órgão Especial passa necessariamente pela discussão relativa à natureza dos valores cobrados das ECVs a título de ressarcimento ao Estado pela utilização do sistema informatizado de controle (Portal ECV) quando da realização das vistorias.

Caso se considere que se trata da cobrança de taxa, parece inafastável o reconhecimento da inconstitucionalidade, uma vez incontroverso que a cobrança foi instituída por meio de atos normativos infralegais, enquanto a Carta Magna veda a instituição ou majoração de tributo sem lei que assim estabeleça.

Noutro viés, se reconhecido que a cobrança é de uma tarifa (preço público), cai por terra a arguição de inconstitucionalidade, visto que a questão seria regida por normas de direito administrativo, fora do campo tributário e do alcance do princípio da legalidade estampado na norma constitucional alegadamente violada.

E como já adiantei ao início deste voto, entendo que a segunda tese é aquela que representa a melhor aplicação do direito à espécie.

[...]

Nesse contexto é que exsurge um segundo critério de crucial relevância para o aclaramento da discussão a respeito da natureza da prestação aqui discutida sob a ótica constitucional - sua submissão (ou não) ao estrito regime de direito público.

[...]

Tomando em conta essas circunstâncias, não vejo como considerar que os valores cobrados das ECVs em razão da utilização do Portal ECV tenham natureza de taxa. As ECVs desempenham atividade de caráter privado, com fins lucrativos. Inclusive, como visto, podem prestar seus serviços a todo e qualquer cidadão interessado, para fins estritamente cautelares, sem necessariamente o condão de alimentar o banco de dados estatal a respeito dos dados relativos à identificação dos veículos automotores, o que é exigido pra fins de transferência de propriedade do automóvel, por exemplo.

Convém ressaltar que a relação entre as ECVs e o Estado é antecedida de um credenciamento. A ECV interessada em ter seus laudos de vistoria aceitos pelo DETRAN como prova da regularidade de veículos junto ao RENAVAM deve voluntariamente aderir a um regulamento previamente estabelecido pelo Poder Público, diante de seu interesse na fiscalização daquela atividade, no qual consta expressamente prevista a obrigação de recolhimento de R\$ 27,00 por processo aberto junto à base de dados para fins de ressarcimento ao Estado pela utilização do Portal ECV. Trata-se, portanto, de uma relação de natureza claramente administrativa, a ser regida, evidentemente, por normas de direito administrativo.

É preciso observar que a prestação ora discutida não está relacionada ao exercício da vistoria em si (para isso, existe a taxa de vistoria, cobrada do particular e devidamente instituída por lei, apenas para as vistorias realizadas diretamente pelo Estado), mas à utilização do portal eletrônico unificado no âmbito do Estado de Santa Catarina para gerenciamento dos dados provenientes das vistorias realizadas. Nesse sentido, não se trata de uma contraprestação ao exercício estatal do poder de polícia, nem de um serviço público e divisível a ser remunerado. As ECVs não desempenham diretamente o poder de polícia titularizado pelo ente estatal. Prestam, como exaustivamente repetido, serviços de natureza privada cujo laudo dele resultante é utilizado pelo Estado como prova da regularidade do registro de veículos automotores, revelando a existência de um interesse público meramente secundário vinculado a essa atividade.

Como visto ao longo do presente voto, a prestação consiste em ressarcimento ao Estado pelos valores que lhe são cobrados por cada acesso realizado pela entidade mantenedora do sistema eletrônico que gerou o Portal ECV, o CIASC. Trata-se de empresa pública, que embora atue no setor público, possui natureza jurídica de direito privado, cobrando por seus serviços mediante preços privados, conforme as regras de mercado, o que mais uma vez desaproxima os

valores objeto da presente discussão do conceito de taxa, vinculada a um regime estritamente de direito público, decorrente de uma atividade estatal indelegável de interesse público primário.

Sendo assim, por não estar a cobrança dos valores referentes ao acesso ao Portal ECV vinculada a um regime puramente de direito público, derivando, em realidade, de uma relação de caráter administrativo entre entidades de direito privado e o Estado, na qualidade de fiscalizador e regulamentador, é seguro concluir que a prestação possui mesmo natureza de tarifa, desvinculada, portanto, dos rigores inerentes ao campo tributário.

[...]

Em suma, assentada a premissa de que a cobrança instituída pelos atos normativos ora apreciados consiste em tarifa, desprovida de natureza tributária, não há como reconhecer violação aos arts. 145, inc. II e 150, inc. I, da CF (com reprodução pelos arts. 125, inc. II e 128, inc. I da Constituição Estadual), que vedam tão somente a instituição ou o aumento de tributos sem prévia lei que os estabeleça. Inexiste, pois, incompatibilidade entre o texto constitucional e a instituição de tarifa por ato infralegal emanado do Poder Executivo estadual.

[...]

Ante o exposto, voto no sentido de julgar improcedente a arguição de inconstitucionalidade.

[...]

INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. ART. 947, DO CPC.

EXAÇÃO INSTITUÍDA PELO DETRAN/SC- DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA, PARA UTILIZAÇÃO DO PORTAL 'ECV-EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA' NO VALOR DE R\$ 27,00 POR PROCESSO ABERTO JUNTO À BASE DE DADOS.

CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA, SE TAXA OU PREÇO PÚBLICO. ADMISSIBILIDADE. JUÍZO POSITIVO.

RELEVANTE QUESTÃO DE DIREITO, COM GRANDE REPERCUSSÃO SOCIAL, SEM HAVER, CONTUDO, REPETIÇÃO DE MÚLTIPLOS PROCESSOS.

MÉRITO.

COBRANÇA IMPOSTA ÀS EMPRESAS CREDENCIADAS, PARA RESSARCIR O CUSTO COM A DISPONIBILIZAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO, NO QUAL SÃO REGISTRADAS AS INFORMAÇÕES COLHIDAS EM VISTORIAS POSTERIORMENTE UTILIZADAS COMO PROVA DA REGULARIDADE VEICULAR.

CONTRAPRESTAÇÃO QUE NÃO SE PRESTA A REMUNERAR SERVIÇO PÚBLICO FINALÍSTICO OU ATOS DO PODER DE POLÍCIA.

VERBA DE CARÁTER ADMINISTRATIVO, CONTIDA NO ÂMBITO DOS CONTRATOS DE CREDENCIAMENTO AO

QUAL SE SUBMETEM VOLUNTARIAMENTE AS EMPRESAS INTERESSADAS EM USUFRUIR DO APARATO DESENVOLVIDO.

CIRCUNSTÂNCIAS QUE AFASTAM A EXAÇÃO DO CONCEITO DE TAXA E A INSEREM NA CONCEPÇÃO DE PREÇO PÚBLICO, CUJO TRAÇO CARACTERÍSTICO É A DESVINCULAÇÃO DIRETA DO SERVIÇO A UMA FUNÇÃO ESTATAL.

TESE FIRMADA: “A NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS PELAS EMPRESAS CREDENCIADAS NO DETRAN/SC-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA PARA UTILIZAÇÃO DO PORTAL ‘ECV-EMPRESA CREDENCIADA DE VISTORIA’, É DE PREÇO PÚBLICO”.

Por um lado, considerando o teor do acórdão recorrido, o recurso não pode ser conhecido, pois não é a via recursal adequada à impugnação do acórdão que adota fundamentação de natureza constitucional para decidir a causa, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Com efeito, “[o] recurso especial possui fundamentação vinculada, não se constituindo em instrumento processual destinado ao exame de tema eminentemente constitucional, tendo em vista a necessidade de interpretação de matéria de competência exclusiva da Suprema Corte” (AgInt no REsp n. 1.974.939/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024).

Assinale-se que, embora a recorrente tenha indicado nas razões recursais violação de dispositivos de lei federal, a questão controversa submetida a julgamento foi resolvida pelo Tribunal *a quo* mediante fundamento de cunho constitucional, o que torna a via do recurso especial inadequada à sua impugnação, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu no seguinte sentido: “Finalmente, ressalto que, apesar de ter sido invocado dispositivo legal, o fundamento central da matéria objeto da controvérsia e as teses levantadas pelos recorrentes são de cunho eminentemente

constitucional. Descabe, pois, ao STJ examinar a questão, porquanto reverter o julgado significa usurpar competência do STF" (REsp 1.655.968/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 2/5/2017).

Confirmam-se, entre outros: AgInt no REsp n. 2.128.947/AM, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no REsp n. 2.124.457/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 20/8/2024.

Por outro lado, a conclusão firmada no acórdão de que os valores cobrados são tarifas, e não taxas também tem como fundamento a premissa de que as “ECVs desempenham atividade de caráter privado, com fins lucrativos” (fl. 1.245).

No ponto, a recorrente se opõe ao entendimento do acórdão quanto à natureza privada da atividade desempenhada pelas ECVs.

Contudo, considerando as premissas fixadas no acórdão, a argumentação apresentada somente poderia ter sua procedência verificada mediante o reexame do suporte fático-probatório, providência incabível no âmbito do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7 /STJ.

A pacífica jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal demandar o reexame do suporte fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fixadas nas instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ).

Neste sentido, confirmam-se: AgInt no AREsp n. 2.443.829/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 12/12/2024; AgInt no AREsp 2.577.122/GO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 2/8/2024; AgInt no AREsp 1.804.100/GO, Rel. Ministro Herman

Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/6/2024; AgInt no AgInt no REsp 1.9882.562/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/6/2024; AgInt nos EDcl nos REsp n. 1.959.171/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24/8/2022; AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.

A respeito do art. 97 do CTN, a irresignação do agravante não encontra amparo na remansosa jurisprudência do STJ, segundo a qual “[q]uanto ao art. 97 do CTN, que trata do princípio da legalidade tributária previsto no art. 150, I, da CF, o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o referido normativo possui natureza eminentemente constitucional, cuja análise é de competência do STF, não cabendo sua apreciação em sede de recurso especial” (AgInt no REsp n. 1.923.779/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021).

Neste sentido:

IV - É firme o posicionamento deste Superior Tribunal quanto à alegação de ofensa ao art. 97 do Código Tributário Nacional não comportar análise em sede de recurso especial, tendo em vista se tratar de mera literalidade de comando constitucional.

(AgInt no REsp n. 2.145.804/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024)

2. Relativamente à apontada ofensa ao art. 97 do CTN, esta Corte já se manifestou no sentido de que a matéria não pode ser invocada em recurso especial, porquanto o preceito infraconstitucional é mera reprodução de dispositivo da Constituição Federal.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.784.409/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 2/9/2020)

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.849.619 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0034761-9

Número de Origem:

03006730520188240014 3006730520188240014

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAOLA TATIANE CESA

ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

GUSTAVO AMORIM - SC016863

RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146

RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC043396

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

FERNANDA DONADEL DA SILVA - SC042460B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE
INDÉBITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAOLA TATIANE CESA

ADVOGADOS : NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462

GUSTAVO AMORIM - SC016863

RICARDO VIEIRA GRILLO - SC021146

RAFAEL BERTOLDI PESCADOR - SC043396

AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194

FERNANDA DONADEL DA SILVA - SC042460B

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2025